

Processo nº 520	000.197/2
Data:	26/02/21 FL. Nº
Rubrica:	

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o cumprimento do edital por parte da RAZOANTE, demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo conhecimento das especificações técnicas e características do material constante no diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, senão vejamos:

O processo licitatório em referência tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de Botinas, sapatos de segurança e epi sob o sistema de registro de preços, para atender a sua necessidade.

Sucedo que, depois de ter entregue documentação no pleito, foi inabilitada sob alegação de CA NÃO CONFERE, sob a alegação de que a mesma não atendeu as exigências Editalícias relacionadas ao ITEM 01, o que se admite apenas por amor ao debate.

Ocorre que, O CA apresentado atende as exigências do edital o que foi apresentado de forma EQUIVOCADA foi a amostra, A QUAL ERA USADA NO PASSADO PELA CLIN que permite vários tipos de alteração na sua composição e palmilha, bastando uma simples análise na literatura especializada para verificar que a amostra apresentada acompanhadas de laudo do órgão competente acreditado.

Ademais, registra a Recorrete que CASO SEJA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO, ENTREGARA O MATERIAL CONSTANTE NO LAUDO DO CA Nº 46.409, APRESENTADADO DE MARCA SUSA, igualmente ao da empresa concorrente, bem com as especificações técnicas de cada produto transcritas no Termo de Referência.

Já a alegação de CA NÃO CONFERE, não merece ser conferida credibilidade, pois além ter sido apresentado originalmente pelo responsável legal da COELHO E MACHADO, pode o Sr. Pregoeiro solicitar a qualquer tempo diligência no sentido da comprovação de veracidade da amostra uma vez que consta no TR a especificação compatível com o laudo do CA e vale o que esta escrito, tratando tal ausência meramente de formalidade que deve, em apertada síntese, ser arredada de todo e qualquer procedimento licitatório.

Registre-se de plano, que COELHO E MACHADO, como empresa especializada no ramo detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o material necessário ao Registro promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN.

Ademais, o laudo CA nº 46.409 valido até 16/08/2026, acostado a amostra apresentada por Coelho e Machado, diga-se de antemão, tempestivamente, demonstra por si só que o item 01, objeto desta controvérsia, atende as características e especificidades apontadas pelo edital.

Processo nº	000/97/21
Data:	26/02/21
Rubrica:	

C.I.N.
George A. A. Alfradique
Gerente de TI GATI

Nesse interim, O Edital, in casu, buscou proporcionar um material que oferecesse maior durabilidade no que tange a confecção da BOTINAS, não podendo ser considerado uma causa de não atendimento ao edital o licitante que buscou um material com uma **segurança e qualidade maior** e note-se **com um preço menor** para a Administração.

DAS RAZÕES DA REFORMA

O PREGOEIRO sob o argumento acima enunciado tenta inabilitar o processo licitatório e desclassificar a COELHO E MACHADO, ora RAZOANTE, com argumentos falaciosos que o CA NÃO CONFERE, não cumpre os requisitos do edital, o que encontra-se despida de qualquer veracidade e afigura-se como ato nitidamente ilegal.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

C:IN
George A. A. Alfradique
Gerente de TI GATI

A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público: mandado de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

Repetindo nesse interim, o Edital, in casu, buscou proporcionar um material que oferecesse maior durabilidade no que tange a ITEM 01- BOTINAS, não podendo ser considerado uma causa de não atendimento ao edital o licitante que buscou um material com uma **segurança e qualidade** e note-se **com um preço menor** para a Administração.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público,

escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da



concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressalto quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes;

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário.

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

Ledo Equívoco!

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes,



Processo nº 520	000-197/2021
Data: 26/09/21	FL. Nº
Rubrica:	

George V. Aitradique
Gerente de TI GATI
Mat. 70262

pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento das razões do recurso, com efeito para:

a) determinar-se à Comissão de Licitação o resultado do processo licitatório, considerando a proposta da **COELHO E MACHADO** como **HABILITADA** para alcançar o competente resultado classificatório;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2021

COELHO E MACHADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI ME

MARCOS PAULO FERREIRA DOS SANTOS